

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROF. JACY DE ASSIS

JOÃO ROCHA FILGUEIRA JÚNIOR

A Proteção Jurídica dos Animais no Brasil: Evolução Normativa e Desafios.

Uberlândia/MG

2025

JOÃO ROCHA FILGUEIRA JÚNIOR

A Proteção Jurídica dos Animais no Brasil: Evolução Normativa e Desafios.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Uberlândia como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel Direito.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Simone Silva Prudêncio

Uberlândia/MG

2025

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

F481	Filgueira Júnior, Joao Rocha, 1983-
2025	A proteção jurídica dos animais no Brasil: [recurso eletrônico] : Evolução normativa e desafios. / Joao Rocha Filgueira Júnior. - 2025.
<p>Orientadora: Simone Silva Prudêncio. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Uberlândia, Graduação em Direito. Modo de acesso: Internet. Inclui bibliografia.</p>	
<p>1. Direito. I. Prudêncio, Simone Silva, 1972-, (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Graduação em Direito. III. Título.</p>	
CDU: 340	

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:
Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074

JOÃO ROCHA FILGUEIRA JÚNIOR

A Proteção Jurídica dos Animais no Brasil: Evolução Normativa e Desafios.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel Direito.

Área de concentração: Processo Penal / Direito Animal.

Uberlândia/MG, 09/09/2025.

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a Simone Silva Prudêncio (FADIR/UFU)

Prof.^a Dr.^a Juliane Caravieri Martins (FADIR/UFU)

Prof. Me. Karlos Alves Barbosa (FADIR/UFU)

Aos meus pais, pelo amor incondicional, pela educação e pelos valores que me transmitiram, que serviram de alicerce em toda a minha caminhada.

À minha esposa, pela inspiração para o tema, compreensão e dedicação incansável na luta diária.

À minha filha, razão maior da minha vida.
Que cada caractere aqui escrito seja também um
símbolo do amor, da esperança e da força diária
que você me traz.
Que este esforço sirva de exemplo para que você
acredite sempre nos seus sonhos e nunca deixe de
lutar por eles.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder saúde, sabedoria e força para concluir mais esta etapa da minha vida acadêmica.

Aos meus pais, pelo amor, educação e apoio incondicional, que sempre foram meu alicerce em todos os momentos.

À minha esposa, por sua paciência, compreensão e incentivo constante, fundamentais para que eu pudesse me dedicar a este trabalho com dedicação e foco.

À minha filha, que me motiva todos os dias a ser melhor e a seguir em frente, tornando cada desafio mais significativo. Agradeço também pela compreensão e paciência, que me permitiu dedicar mais tempo e energia a este trabalho, sempre com a certeza de que sua presença é a maior fonte de inspiração para minha jornada.

Aos meus professores e orientadores, pelo conhecimento compartilhado, pela orientação precisa e pelo estímulo à reflexão crítica que enriqueceu este estudo.

Aos colegas e amigos, pelo apoio, companheirismo e palavras de encorajamento durante esta jornada.

Por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram direta ou indiretamente para a realização desta monografia, meu sincero agradecimento.

“Ninguém ignora tudo. Ninguém sabe tudo. Todos nós sabemos alguma coisa. Todos nós ignoramos alguma coisa.”

(FREIRE, 2002, p. 69)

RESUMO

O presente artigo analisa a evolução da tutela jurídica dos animais no Brasil, destacando a transição de uma concepção patrimonialista para o reconhecimento da senciência e dignidade animal. A pesquisa evidencia a relevância da Constituição Federal de 1988 como marco normativo, especialmente ao proibir práticas de crueldade no art. 225, §1º, VII, o que consolida o valor intrínseco dos animais não humanos. Examina-se a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e a Lei Sansão (Lei nº 14.064/2020), que endureceu as penas para maus-tratos contra cães e gatos, bem como a recente incorporação do princípio da proibição do retrocesso na proteção animal. Além da análise jurídica, o estudo aborda fundamentos filosóficos e científicos sobre a senciência, ressaltando sua importância como vetor ético e normativo. Conclui-se que a tutela dos animais representa não apenas um campo emergente do Direito, mas também uma dimensão fundamental dos direitos fundamentais socioambientais, cuja efetividade exige superar incoerências normativas e evitar retrocessos na proteção conquistada.

Palavras-chave: Direito Animal. Senciência. Crueldade. Constituição de 1988. Lei Sansão.

ABSTRACT

This article analyzes the evolution of animal legal protection in Brazil, highlighting the transition from a property-based conception to the recognition of animal sentience and dignity. The study emphasizes the importance of the 1988 Federal Constitution as a normative landmark, especially in prohibiting cruel practices in article 225, §1, VII, thereby consolidating the intrinsic value of non-human animals. It examines the Environmental Crimes Law (Law nº 9.605/1998) and the "Sansão Law" (Law nº 14.064/2020), which increased penalties for mistreatment of dogs and cats, as well as the recent incorporation of the non-retrogression principle in animal protection. In addition to the legal analysis, the research addresses philosophical and scientific foundations of sentience, underlining its relevance as an ethical and normative criterion. The conclusion is that animal protection represents not only an emerging field of Law, but also a fundamental dimension of socio-environmental fundamental rights, whose effectiveness requires overcoming normative inconsistencies and preventing setbacks in the protection already achieved.

Keywords: Animal Law. Sentience. Cruelty. 1988 Constitution. Sansão Law.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -	Comparativo do Reconhecimento da Senciência Animal em Legislações Selecionadas	18
Tabela 2 -	Principais Decisões Jurisprudenciais sobre Dignidade Animal e Art. 32	32
Tabela 3 -	Evolução das Penas do Art. 32 da Lei nº 9.605/98	33

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

API – Animal Protection Index (Índice de Proteção Animal)

CF – Constituição Federal

CPP – Código de Processo Penal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	12
2.	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	13
2.1	A senciência como motivação jurídica para proteção dos animais contra a crueldade.	13
2.2	A Constituição Federal de 1988 como marco na proibição de crueldade contra os animais....	18
2.2.1	O art. 225 § 1º, VII como vetor da dignidade animal diante do seu valor intrínseco independente de suas funções ecológicas.....	18
2.2.2	O princípio da proibição do retrocesso como vetor da proteção dos animais: não se pode retroceder quando Constituição proíbe a crueldade e tudo o que dela decorre.	22
2.3	A Lei nº 9.605/98 – O crime de maus-tratos contra animais e a Lei Sansão.....	25
2.3.1	O bem jurídico tutelado pelo art. 32 da norma penal: a dignidade animal.	28
2.3.2	O tipo simples previsto no “caput” do art. 32 da Lei nº 9.605/98 e equiparado previsto no § 1º da mesma lei: benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo na contra mão da política criminal de proteção animal determinada pela Constituição Federal.	34
2.3.3	O tipo qualificado previsto no § 1º-A da mesma lei: gravidade da conduta como limitadora de benefícios ao réu.....	39
3.	METODOLOGIA	40
4.	DISCUSSÃO.....	42
4.1	A Justiça Penal Negocial e o crime de maus-tratos contra os animais: descabimento em nome da proibição do retrocesso.....	42
5.	CONCLUSÃO	46
	REFERÊNCIAS	48

1. INTRODUÇÃO

A proteção jurídica dos animais constitui tema de crescente relevância no cenário contemporâneo, tanto no âmbito nacional quanto internacional, em razão das transformações científicas, filosóficas e sociais que vêm progressivamente questionando o paradigma antropocêntrico predominante. Tradicionalmente tratados como objetos de direito e enquadrados em uma lógica patrimonialista, os animais passaram a ser reconhecidos como seres sencientes, dotados de dignidade própria e merecedores de tutela específica. Esse deslocamento conceitual representa uma ruptura significativa com categorias jurídicas clássicas, desafiando institutos consolidados e demandando uma releitura dos fundamentos do Direito.

Nesse contexto, este artigo tem por objetivo analisar a evolução da tutela jurídica dos animais no Brasil, destacando como a Constituição Federal de 1988 inaugura um novo marco normativo ao conferir proteção expressa ao meio ambiente e, por extensão, à fauna, em consonância com princípios éticos e ecológicos contemporâneos. A partir desse ponto, observa-se a edição de legislações infraconstitucionais relevantes, com destaque para a denominada Lei Sansão (Lei nº 14.064/2020), que endureceu a resposta penal a condutas de maus-tratos contra cães e gatos, refletindo uma mudança sensível na percepção social e jurídica sobre o valor da vida animal.

Todavia, o percurso dessa transição revela contradições persistentes. Embora o ordenamento avance na direção de um paradigma de respeito à senciência, permanecem em vigor conceitos e institutos que reproduzem uma visão superada, como a aplicação de mecanismos despenalizadores inadequados diante da gravidade das condutas praticadas. Essa incongruência revela uma tensão entre o fortalecimento da política criminal de proteção animal e a permanência de uma tradição jurídica voltada à consensualidade penal, muitas vezes incompatível com a gravidade e o caráter lesivo dos crimes contra animais.

Assim, o estudo pretende discutir criticamente os pilares desse processo evolutivo: o reconhecimento da senciência como fundamento ético e jurídico, a consolidação do mandamento constitucional protetivo, as respostas legislativas penais mais recentes e, por fim, as contradições normativas e práticas que ainda desafiam a efetividade da tutela. Ao fazê-lo, busca-se demonstrar que a proteção animal no Brasil configura não apenas uma pauta emergente de direitos, mas também um campo de tensão e disputa hermenêutica, no qual se entrecruzam valores ambientais, sociais, culturais e jurídicos em constante transformação.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A senciência como motivação jurídica para proteção dos animais contra a crueldade.

A relação entre humanos e animais tem passado por uma profunda reavaliação nas últimas décadas, impulsionada por uma crescente conscientização sobre a capacidade dos animais de sentir dor, prazer e uma gama de emoções. Tradicionalmente, os animais foram classificados e tratados legalmente como meros objetos ou propriedades, uma visão que agora se mostra inadequada diante dos avanços científicos e da evolução ética da sociedade. A compreensão da senciência desafia essa categorização, exigindo uma fundamentação legal mais robusta e coerente para sua proteção contra a crueldade.

O conceito de senciência refere-se à capacidade de um organismo de ter experiências sensoriais e afetivas, incluindo a percepção consciente de dor, medo, prazer e alegria.(BRASIL, 2025) É mais do que uma simples resposta a estímulos físicos; envolve a consciência dessas sensações e a capacidade de reconhecer-se como ser vivo.(AMAZONAS, 2024) Essa capacidade de sentir e experimentar o mundo de forma subjetiva não é apenas uma característica biológica, mas um verdadeiro catalisador para a transformação do paradigma jurídico. A capacidade de um ser vivo de sentir e sofrer conscientemente eleva a questão da crueldade de um mero dano à propriedade para uma preocupação moral e, subsequentemente, legal, que diz respeito ao seu bem-estar inerente. Isso implica uma mudança fundamental na forma como o direito aborda os animais, exigindo o reconhecimento de um status que transcende a mera objetificação e motiva uma proteção legal mais abrangente e filosoficamente embasada.

Um marco crucial para o reconhecimento científico da senciência foi a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais, de 2012, que afirmou que a maioria dos mamíferos, aves e muitas outras criaturas, como polvos, possuem os substratos neurológicos necessários para gerar consciência.(BRASIL, 2025) Mais recentemente, a Declaração de Nova York sobre a Consciência Animal, de 2024, assinada por pesquisadores, reforçou a "forte base científica" para a consciência em aves e mamíferos e uma "possibilidade realista" para todos os vertebrados (incluindo répteis, anfíbios e peixes) e muitos invertebrados, como crustáceos decápodes (caranguejos e lagostas) e moluscos cefalópodes (polvos e lulas). (TOLEDO, 2012) Estudos empíricos, como testes de auto-percepção em peixes com espelhos, observações de comportamento lúdico em abelhas e análises da percepção de dor em polvos, continuam a

reforçar essa evidência.(INSTITUTO LIBIO, 2025)

A evolução do entendimento científico da senciência, culminando em declarações como as de Cambridge e Nova York, fornece uma base empírica inegável que valida e acelera a necessidade de reformas jurídicas. Essa validação científica transforma a discussão sobre a proteção animal de uma questão puramente ética ou de compaixão para uma questão de fato científico. Ao estabelecer que os animais são, de fato, capazes de sentir e ter experiências conscientes, a ciência impõe uma pressão direta sobre os sistemas jurídicos para que adaptem suas classificações e proteções, tornando a não-consideração da senciência cada vez mais insustentável.

No campo filosófico, a senciência é o ponto de partida para a ética animal. Peter Singer, autor do influente livro "Libertação Animal", adota uma perspectiva utilitarista. Ele argumenta que a senciência é comum a todos os vertebrados providos de sistema nervoso central e pode existir em outros animais com órgãos sensoriais capazes de interpretar estímulos.(SINGER, 2002) Para Singer, a capacidade de sofrer é o critério fundamental para a consideração moral, e o objetivo ético é minimizar o sofrimento geral. Embora sua visão utilitarista pudesse, em tese, permitir o uso de animais em experimentos se o benefício resultante fosse significativamente maior que o sofrimento, ele foca na abolição das práticas sociais de exploração animal.(AMAZONAS, 2024)

Em contraste, Tom Regan, com sua abordagem abolicionista apresentada em "The Case for Animal Rights", argumenta que animais sencientes são "sujeitos de uma vida" e, como tal, são titulares de direitos inerentes, independentemente das consequências. Regan sustenta que o sofrimento animal é análogo ao sofrimento humano e que a exploração animal é inerentemente errada por violar o direito ao respeito.(REGAN, 2004)

A distinção entre as abordagens de Singer (utilitarista) e Regan (direitos) revela uma tensão fundamental no direito animal: a busca por minimizar o sofrimento *versus* o reconhecimento de direitos intrínsecos. Contudo, apesar dessas disparidades teóricas, ambos os filósofos convergem na necessidade prática de abolir práticas cruéis que exploram os animais como meros recursos. Essa convergência demonstra que a senciência é o denominador comum para a ação legal. Independentemente da fundamentação ética específica (seja para reduzir o sofrimento global ou para garantir direitos inalienáveis), a capacidade de sentir é o que confere aos animais um status moral que exige proteção legal, permitindo que o sistema jurídico se

beneficie de ambas as tradições filosóficas para avançar na causa animal.

Os registros mais antigos de normativas em prol do bem-estar animal remontam a 2.300 anos, na Índia, com os Éditos do Imperador Ashoka, que combatiam a caça, o abate e atos violentos contra todas as espécies, incluindo insetos e peixes. No século XIX, a Europa assistiu ao surgimento das primeiras leis modernas de proteção animal, como a criação da "Society for the Prevention of Cruelty to Animals" na Inglaterra em 1824 e a aprovação da *Cruelty to Animals Act* no Reino Unido em 1876, visando coibir práticas cruéis em experimentos científicos. O movimento ganhou força no século XX, culminando na proclamação da Declaração Universal dos Direitos Animais pela UNESCO em 1978, um documento que reconhece o direito à vida e à liberdade dos animais.(INSTITUTO LIBIO, 2025)

A transição da classificação legal de animais de "coisa" para "ser senciente" tem sido uma realidade em diversas nações. A França foi pioneira ao designar alguns animais como sencientes na Lei de Proteção da Natureza de 1976. Em 2015, o Código Civil Francês alterou a categorização dos animais de "bens móveis" para "seres vivos dotados de senciência", embora ainda haja exclusões para certos animais selvagens e invertebrados.(AMAZONAS, 2024)

A Nova Zelândia reconheceu a senciência animal em 2013 e a incluiu na legislação em 2015 (Lei de Alteração do Bem-Estar Animal), impondo a obrigação de "cuidar adequadamente" do bem-estar dos animais.(AMAZONAS, 2024)

Mais recentemente, em 2024, a Bélgica incluiu a senciência animal em sua Constituição, tornando-se o sexto Estado-membro da União Europeia a fazê-lo, juntamente com Itália, Alemanha, Luxemburgo, Eslovênia e Áustria. Outros países, como Suíça e Alemanha, já alteraram seus códigos para reconhecer animais como *sui generis*, e o Peru incluiu a senciência animal como princípio em sua legislação de bem-estar e proteção animal em 2016.(WAP, 2023)

A importância do reconhecimento da senciência é evidenciada pelo Índice de Proteção Animal (API), da organização *World Animal Protection*. Este índice utiliza o reconhecimento da senciência e a proibição do sofrimento animal como um dos indicadores-chave para classificar países, demonstrando a relevância global do conceito. Países com alta classificação (categoria B, como Reino Unido e Suíça) se destacam no reconhecimento da senciência, enquanto o Brasil, atualmente na categoria D, ainda enfrenta desafios, em parte pela deficiência em ações concretas e pela permissão de certas práticas.(INSTITUTO LIBIO, 2025)

A seguir, a Tabela 1 ilustra comparativamente o reconhecimento da senciência animal em algumas legislações globais:

Tabela 1: Comparativo do Reconhecimento da Senciência Animal em Legislações Selecionadas

País	Ano de Reconhecimento Legal da Senciência (ou Marco)	Tipo de Reconhecimento Legal	Classificação Legal Anterior (se relevante)	Implicações Breves
Índia (Imp. Ashoka)	~2300 a.C.	Éditos Imperiais	N/A	Proibição de caça, abate, atos violentos contra todos os animais.
Reino Unido	1876	Cruelty to Animals Act	N/A	Coibição de crueldade em experimentos científicos.
França	1976; 2015	Lei de Proteção da Natureza; Código Civil	Bens móveis	Animais designados como sencientes; alteração para "seres vivos dotados de senciência".
Nova Zelândia	2013; 2015	Estratégia de Bem-Estar Animal; Lei de Alteração do Bem-Estar Animal	N/A	Obrigação de "cuidar adequadamente" do bem-estar animal.
Peru	2016	Lei de Proteção e Bem-Estar Animal 30407	N/A	Inclusão da senciência animal como princípio.
Bélgica	2024	Constituição	N/A	Senciência animal incluída na Constituição, garantindo proteção e bem-estar.

País	Ano de Reconhecimento Legal da Senciência (ou Marco)	Tipo de Reconhecimento Legal	Classificação Legal Anterior (se relevante)	Implicações Breves
Alemanha, Áustria, Suíça	Variado	Códigos Civis/Leis Específicas	Coisa/Propriedade	Animais reconhecidos como <i>sui generis</i> .

O conceito de senciência atua como uma ponte crucial entre a filosofia moral e a doutrina jurídica na fundamentação da dignidade animal. A senciência (TJDFT, 2020) é consistentemente apresentada como a justificativa central para a dignidade e os direitos dos animais. Filósofos como Jeremy Bentham (BRASIL, 2023) deslocaram o foco da consideração moral da racionalidade para a capacidade de sofrer. Mais recentemente, Christine Korsgaard (JESUS, 2022) reinterpretou Kant para argumentar que a própria senciência é suficiente para que um ser seja um "fim em si mesmo" em um sentido passivo, possuindo, portanto, dignidade.

Essa evolução filosófica fornece o arcabouço intelectual essencial para que os sistemas jurídicos transcendam as visões puramente antropocêntricas. Ao fundamentar a dignidade animal na senciência, a doutrina jurídica adquire uma base mais objetiva e cientificamente apoiada para proteger os animais, não apenas como componentes de um ecossistema ou objetos de sentimento humano, mas como seres para quem as coisas podem ir "bem ou mal".(JESUS, 2022) Isso sugere que o reconhecimento legal da dignidade animal não é uma escolha moral arbitrária, mas uma extensão lógica de nossa compreensão da consciência e do sofrimento, que está sendo progressivamente incorporada aos marcos legais em todo o mundo.

A trajetória da proteção animal no Brasil reflete uma profunda mudança de paradigma, passando de uma visão objetificada para o reconhecimento da senciência e, consequentemente, da dignidade dos animais. Essa transformação fundamental está enraizada no reconhecimento da senciência animal, definida como a capacidade dos animais de perceber e sentir o mundo ao seu redor, experimentando sensações como dor, prazer, medo, alegria e sofrimento. Esse entendimento científico, corroborado por declarações internacionais como a Declaração de Cambridge de 2012, desafia diretamente a visão cartesiana que concebia os animais como meras máquinas. O reconhecimento da senciência é o alicerce primário para a atribuição de valor intrínseco e dignidade aos animais, catalisando a transição de seu status legal de objetos para

sujeitos de direitos.(TJDFT, 2020)

2.2 A Constituição Federal de 1988 como marco na proibição de crueldade contra os animais.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) representa um divisor de águas na proteção animal no Brasil, elevando a fauna a um patamar de tutela jurídica sem precedentes na história do país. Antes de sua promulgação, a proteção animal era incipiente e fragmentada, com normas esparsas, como a proibição de maus-tratos incorporada ao Código de Posturas do Município de São Paulo, em 1886. Essas regulamentações iniciais, embora pioneiras, estavam frequentemente mais focadas em questões de ordem pública ou na utilidade dos animais para fins humanos, como a prevenção de brutalidade contra animais de montaria e tração nas vias públicas.

A Carta Magna de 1988, ao contrário, introduziu uma concepção mais abrangente e protetiva, sendo reconhecida como "pioneira no reconhecimento dos animais enquanto seres sencientes" e a "gênese da legislação animal" que se seguiria. Ao vedar a crueldade no Art. 225, § 1º, VII, e ao ser interpretada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pela doutrina sob uma perspectiva biocêntrica, assinala uma mudança fundamental. Essa mudança implica que os animais são protegidos "por si mesmos, como seres sencientes"(JUNIOR, 2020), e não apenas por sua função ecológica ou utilidade para o ser humano.(BRASIL, 2023) Essa transição é crucial para a tese que propomos.

2.2.1 O art. 225 § 1º, VII como vetor da dignidade animal diante do seu valor intrínseco independente de suas funções ecológicas.

A redação do Art. 225, § 1º, VII, da CF/88 veda a crueldade separadamente de práticas que coloquem em risco a função ecológica ou provoquem extinção.(BRASIL, 1988) Isso significa que a proibição da crueldade não está condicionada à relevância ecológica da espécie, mas sim ao sofrimento infligido ao animal em si. A doutrina e a jurisprudência têm consolidado essa interpretação, reconhecendo que os animais "interessam por si mesmos, como seres sencientes"(JUNIOR, 2020) e que a vida animal é "um fim em si mesmo".(RODRIGUES, 2018) O conceito de crueldade é normativo, demandando uma interpretação valorativa que abrange

abuso, ferimentos, mutilações e sofrimento.(CONTE, 2025) Essa autonomia da vedação à crueldade é fundamental para a universalidade da proteção e para a argumentação contra o ANPP. Se a crueldade é vedada por si só, independentemente da espécie ou de sua função ecológica, então qualquer ato de maus- tratos, que por definição envolve crueldade, deve ser tratado com a mesma gravidade. A senciência do animal é o fundamento para reconhecer o sofrimento e, consequentemente, a violência inerente ao ato. A leitura do inciso VII do Art. 225 deve ser feita sob uma "perspectiva biocêntrica" (MARTINI, 2018), que reconhece o "próprio valor" dos animais (MARTINI, 2018) e os trata como "sujeitos de direitos, e não como objetos".(BRASIL, 1988) Isso contrasta com visões históricas, como a cartesiana, que consideravam animais como meras "máquinas desprovidas de razão, sensibilidade e alma".(PINHO, 2022) A adoção de uma perspectiva biocêntrica e senciocêntrica (BRASIL, 2023) é a base para a afirmação de que a violência contra animais não pode ser relativizada. Se um animal é um sujeito de direito com valor intrínseco, a violência contra ele é uma ofensa grave.

A Constituição Federal de 1988 desempenha um papel crucial nessa ascensão, especialmente em seu Artigo 225, §1º, VII, que proíbe práticas que submetam os animais à crueldade.(TJDFT, 2020) Essa disposição constitucional é amplamente interpretada como o fundamento da dignidade animal no Brasil.(TJDFT, 2020) Ela estabelece uma "cláusula pétreia" que implica a "proibição do retrocesso" na proteção animal (TJDFT, 2020), garantindo que os avanços alcançados não sejam facilmente desfeitos. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem explicitamente adotado essa interpretação, afirmando que a Constituição reconhece que "os animais possuem dignidade própria que deve ser respeitada".(TJDFT, 2020)

O reconhecimento governamental e a institucionalização do Direito Animal são marcos importantes. A criação da Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais e do Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais dentro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por meio do Decreto 11.349/2023, demonstra um compromisso institucional com a causa animal. Essa nova estrutura visa formular políticas públicas, executar programas e promover a educação sobre a proteção animal, com o objetivo de consolidar o Brasil como referência na área. Essa iniciativa governamental solidifica ainda mais a compreensão dos animais como sujeitos de direitos, distinguindo-os de meros componentes ambientais.(BRASIL, 2025)

A trajetória da proteção animal no Brasil reflete uma profunda mudança de paradigma,

passando de uma visão objetificada para o reconhecimento da senciência e, consequentemente, da dignidade dos animais. Essa transformação fundamental está enraizada no reconhecimento da senciência animal, definida como a capacidade dos animais de perceber e sentir o mundo ao seu redor, experimentando sensações como dor, prazer, medo, alegria e sofrimento. Esse entendimento científico, corroborado por declarações internacionais como a Declaração de Cambridge de 2012, desafia diretamente a visão cartesiana que concebia os animais como meras máquinas. O reconhecimento da senciência é o alicerce primário para a atribuição de valor intrínseco e dignidade aos animais, catalisando a transição de seu status legal de objetos para sujeitos de direitos.(TJDFT, 2020)

A Constituição Federal de 1988 desempenha um papel crucial nessa ascensão, especialmente em seu Artigo 225, §1º, VII, que proíbe práticas que submetam os animais à crueldade. Essa disposição constitucional é amplamente interpretada como o fundamento da dignidade animal no Brasil. Ela estabelece uma "cláusula pétreia" que implica a "proibição do retrocesso" na proteção animal, garantindo que os avanços alcançados não sejam facilmente desfeitos. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem explicitamente adotado essa interpretação, afirmando que a Constituição reconhece que "os animais possuem dignidade própria que deve ser respeitada".(TJDFT, 2020)

O reconhecimento governamental e a institucionalização do Direito Animal são marcos importantes. A criação da Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais e do Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais dentro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por meio do Decreto 11.349/2023, demonstra um compromisso institucional com a causa animal. Essa nova estrutura visa formular políticas públicas, executar programas e promover a educação sobre a proteção animal, com o objetivo de consolidar o Brasil como referência na área. Essa iniciativa governamental solidifica ainda mais a compreensão dos animais como sujeitos de direitos, distinguindo-os de meros componentes ambientais.

Contudo, a classificação legal dos animais no nosso ordenamento jurídico ainda apresenta uma incoerência fundamental. Tradicionalmente, os animais são classificados como "bens móveis semoventes" no Código Civil, o que os equipara a objetos ou propriedades. Contudo, a Constituição Federal de 1988 já estabelece, em seu Artigo 225, § 1º, VII, a proibição de submeter os animais à crueldade, o que, implicitamente, reconhece seu valor intrínseco e dignidade, e, por extensão, sua senciência. Essa dicotomia entre a classificação civilista e a

proteção constitucional revela uma dissonância que a legislação busca resolver. A proibição constitucional de maus-tratos, ao reconhecer a capacidade de sofrimento dos animais, já lhes confere um status moral que a classificação como "coisa" nega. A proposta de reforma do Código Civil busca resolver essa inconsistência, elevando a senciência de um princípio implícito para um status jurídico explícito e formal, o que é um passo crucial para a coerência e eficácia da proteção legal.

Apesar dos avanços constitucionais e jurisprudenciais, persiste uma discrepância fundamental entre o mandamento constitucional e a classificação do Código Civil. Enquanto a Constituição de 1988 (Art. 225, §1º, VII) e as decisões do STF reconhecem a dignidade animal e proíbem a crueldade (TJDFT, 2020), o Artigo 82 do Código Civil ainda classifica os animais como "coisas móveis semoventes". Essa contradição legal implica que, embora o direito penal (via Art. 32) e a interpretação constitucional avancem no reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos com dignidade, seu status civil como "coisas" limita sua capacidade de reivindicar direitos diretamente ou de serem indenizados por danos em processos civis. Isso exige uma "releitura" do Código Civil à luz dos princípios constitucionais (TJDFT, 2020), mas a inércia legislativa em atualizar o Código Civil continua sendo uma barreira significativa para a plena realização da dignidade animal em todas as esferas jurídicas.

Apesar de a legislação formal ainda estar em processo de transição, a doutrina e a jurisprudência brasileiras já admitem o reconhecimento do animal não-humano como indivíduo senciente. Desembargadores têm pontuado a importância desse reconhecimento para o amparo e a proteção dos animais.(REGIS, 2022) Decisões judiciais já fazem referência à senciência animal e à dignidade animal, permitindo, por exemplo, que tutores ou ONGs representem judicialmente os animais em processos que envolvam sua defesa. Essa proatividade da jurisprudência brasileira, ao já referenciar a senciência e permitir a representação judicial de animais, demonstra que o sistema jurídico está antecipando e moldando-se à mudança legislativa formal. A pressão social e ética, aliada à interpretação progressista de juízes, está criando um "direito animal de fato" antes mesmo de sua completa formalização, indicando uma tendência irreversível. Essa evolução judicial, que preenche lacunas legislativas, reforça a inevitabilidade da formalização da senciência.

O reconhecimento formal da senciência dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, ao transformá-los de "objetos" em "sujeitos de direito" com necessidades e direitos mínimos, cria um novo campo de litígios e responsabilidades legais. Isso implica não apenas em sanções

mais severas por crueldade – a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), por exemplo, já prevê penas de 2 a 5 anos de prisão para maus-tratos contra cães e gatos.(INSTITUTO LIBIO, 2025) A capacidade de ONGs ou tutores representarem judicialmente os animais em casos de abuso, negligência ou exploração será significativamente fortalecida, garantindo sua defesa em juízo.

A ampliação das garantias legais é outra implicação direta. O novo status jurídico permite que a proteção vá além da mera proibição de maus-tratos físicos, abrangendo a vida, a integridade física e o bem-estar psicológico dos animais. Isso inclui a consideração de aspectos como estresse, ansiedade e outros sofrimentos emocionais, que podem ter efeitos devastadores em animais abandonados ou maltratados.(BRASIL, 2025)

2.2.2 O princípio da proibição do retrocesso como vetor da proteção dos animais: não se pode retroceder quando Constituição proíbe a crueldade e tudo o que dela decorre.

O princípio da proibição do retrocesso social, embora não esteja expressamente positivado no sistema jurídico brasileiro, é amplamente reconhecido e estudado como um critério interpretativo ou princípio aplicável aos diversos ramos do direito, com especial relevância para os direitos fundamentais e sociais.(GUSTAVO, 2010) A sua essência reside na vedação de que conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social sejam desconstituídas, especialmente no que tange aos direitos fundamentais de caráter social.(CUNHA, 2023)

A força vinculante deste princípio, mesmo em sua natureza implícita, é inegável. Sua existência é deduzida do objetivo fundamental de desenvolvimento da República Federativa do Brasil, conforme expresso no preâmbulo e no Artigo 3º, inciso II, da Constituição de 1988. A ideia de desenvolvimento, inerente ao projeto constitucional, implica a concretização progressiva dos direitos sociais e fundamentais, e não o seu esvaziamento. A importância do princípio para a efetivação dos direitos fundamentais e para o progresso social é cada vez mais estudada pelos constitucionalistas. A sua ausência de positivação expressa não diminui sua força; ao contrário, a sua dedução a partir dos objetivos e fundamentos da República Federativa do Brasil eleva-o a um papel de meta-princípio, orientando a atuação dos poderes constituídos e assegurando que o ordenamento jurídico brasileiro se mantenha em uma trajetória de evolução

e não de involução dos direitos.

Apesar de sua relevância, o princípio da proibição ao retrocesso não é absoluto. Alguns doutrinadores defendem a possibilidade de sua relativização, argumentando que o direito está em constante mutação e que uma rigidez excessiva poderia engessar o desenvolvimento constitucional. Contudo, mesmo nessas ponderações, é consensual que qualquer relativização deve ser harmonizada com outros princípios do ordenamento jurídico e, crucialmente, deve preservar o "núcleo essencial e inalienável" dos direitos fundamentais.(GUSTAVO, 2010)

Joaquim José Gomes Canotilho, por exemplo, defende que o núcleo essencial dos direitos sociais, uma vez concretizado por medidas legislativas, deve ser considerado constitucionalmente garantido. Medidas estatais que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, resultem em pura "anulação", "revogação" ou "aniquilação" desse núcleo essencial são inconstitucionais.(*apud* GUSTAVO, 2010) A dignidade da pessoa humana emerge como o balizador para qualquer admissão de relativização, servindo como referência para o mínimo existencial. Argumentos como a "reserva do possível", frequentemente utilizados para justificar a não concretização ou o retrocesso de direitos, são frequentemente rechaçados pela doutrina e jurisprudência quando se verifica desvio de recursos públicos ou a existência de outros meios para solucionar o problema.(GUSTAVO, 2010)

Para a proteção animal, a compreensão do "núcleo essencial" é dinâmica. Embora a proibição de retrocesso não seja absoluta, a vedação da crueldade e o reconhecimento dos animais como seres sencientes constituem um núcleo irredutível. Isso significa que, enquanto regulamentações específicas podem ser ajustadas, a essência da proteção contra o sofrimento injustificado não pode ser diminuída. Esse entendimento transforma o conceito de "núcleo essencial" de uma barreira estática para um limiar que se adapta ao avanço do conhecimento científico e da sensibilidade ética da sociedade, impulsionando um desenvolvimento jurídico progressivo.

A pedra angular da proteção animal no Brasil é o Artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.²⁰ Este dispositivo estabelece o dever do Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedando expressamente as práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou, de forma crucial para esta análise, "submetam os animais à crueldade". O *caput* do Artigo 225 consagra o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto o inciso VII do §1º especifica deveres

concretos, com destaque para a proibição de práticas cruéis.

A doutrina argumenta que a proibição da crueldade deve ser vista como uma norma autônoma, cujo valor moral não se limita a funções ecológicas ou preservacionistas, mas sim reconhece o valor moral intrínseco que o constituinte conferiu aos animais sencientes.(UFPR, 2019) Esse valor moral reside na premissa de que "o sofrimento animal importa por si só", independentemente do equilíbrio ambiental. A teoria da proibição do retrocesso pode ser empregada para assegurar a "dignidade do animal não-humano", garantindo seus direitos e um núcleo mínimo de proteção.(SILVA, 2014) A dignidade, nesse contexto, deve ser compreendida como um valor inerente a todos os animais, não apenas aos humanos.(SILVA, 2014)

A aplicação desse princípio aos direitos fundamentais ambientais, e por extensão, à proteção animal, é direta e inquestionável.(GUSTAVO, 2010) O "princípio da não regressão ambiental" é explicitamente derivado do Artigo 225, caput, da Constituição Federal.(UFPR, 2019) Isso significa que, uma vez estabelecido um determinado nível de proteção para os animais, seja constitucionalmente ou por meio de legislação, este patamar se torna um patrimônio mínimo que não pode ser suprimido ou reduzido arbitrariamente.(SILVA, 2014) O princípio atua como um escudo contra a criação de qualquer legislação que seja incompatível com a norma constitucional de proteção à fauna.(SOUSA, 2025)

A relação entre os direitos ambientais e a proteção animal é de sinergia. Os direitos ambientais são direitos fundamentais, e a proteção animal, especialmente por meio da vedação à crueldade, é parte integrante desses direitos. Consequentemente, o princípio do não retrocesso, que se aplica aos direitos fundamentais, estende-se de forma natural e vigorosa à proteção animal, assegurando que as conquistas nesse campo sejam irreversíveis. Não se trata de uma mera analogia, mas de uma aplicação direta e necessária, garantindo que o avanço na compreensão e proteção dos animais não seja revertido por interesses pontuais ou mudanças políticas.

A vedação constitucional da crueldade contra animais, conforme o Artigo 225, §1º, inciso VII, estabelece um limite material claro e irreversível para qualquer ação legislativa ou administrativa. Esta proibição é considerada uma norma de "eficácia plena".(SOUSA, 2025) Práticas que são intrinsecamente cruéis, como demonstrado pelas decisões do STF, não podem ser regulamentadas ou legitimadas, mesmo sob a alegação de manifestação cultural.

A criminalização dos maus-tratos a animais pela Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) representa uma conquista legal significativa que não pode ser desfeita.(UFSM, 2021) A jurisprudência do STF, ao julgar a "Vaquejada" e as "Brigas de Galo", utilizou o conceito de "crueldade inerente" ou "intrinsecamente cruel". Quando uma prática é assim qualificada, significa que sua própria natureza viola a proibição constitucional, tornando qualquer tentativa de regulamentá-la ou permiti-la uma forma de retrocesso. Isso estabelece um patamar não negociável: certas ações contra animais são fundamentalmente incompatíveis com a ordem constitucional, e qualquer tentativa legal de re-legitimá-las configuraria um retrocesso inconstitucional. O debate é, portanto, deslocado da mera regulamentação para uma proibição moral e legal fundamental.

Dessa forma, o princípio da proibição ao retrocesso impõe que a legislação futura e as políticas públicas não apenas evitem diminuir as proteções existentes, mas também busquem promover a melhoria contínua do bem-estar animal, em consonância com a premissa de "elevação de direitos". A liberdade do legislador encontra limites no núcleo essencial dos direitos animais já reconhecidos.(GUSTAVO, 2010)

O princípio atua como um mecanismo de controle contra a omissão inconstitucional, onde o legislador falha em criar normas que concretizem as disposições constitucionais, ou contra o retrocesso social, onde o nível de proteção é reduzido. Isso implica que quaisquer alterações nas proteções existentes devem ser acompanhadas de "disciplina substitutiva ou compensatória" que mantenha ou aprimore o nível de proteção.(GUSTAVO, 2010)

A proibição ao retrocesso, embora frequentemente enquadrada como uma obrigação negativa (não retroceder), possui uma dimensão proativa. A Constituição almeja a "elevação de direitos" e impõe ao Estado o "dever de atuar positivamente para proteger e promover direitos". Para a proteção animal, isso significa que o princípio não se limita a impedir a redução dos padrões atuais, mas também gera um dever positivo para o Estado (Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário) de adaptar e aprimorar continuamente a legislação e as políticas públicas.

2.3 A Lei nº 9.605/98 – O crime de maus-tratos contra animais e a Lei Sansão.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, amplamente conhecida como Lei de Crimes

Ambientais, representa um marco fundamental no arcabouço jurídico brasileiro. Sua promulgação estabeleceu as sanções penais e administrativas para condutas e atividades que causam danos ao meio ambiente, abrangendo uma vasta gama de bens jurídicos protegidos, incluindo a fauna, flora, recursos naturais, ambientes e equipamentos urbanos, e patrimônio cultural. Esta legislação é considerada uma das mais importantes no campo do Direito Ambiental no Brasil, fornecendo os instrumentos legais para a proteção e recuperação ambiental.

A criação desta lei não foi um evento isolado, mas o resultado de uma evolução gradual na percepção jurídica e social do meio ambiente. A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, gerou uma expectativa social e uma lacuna legal que exigiam legislação específica para a efetivação desse direito. A Lei nº 9.605/98 emergiu, então, como o principal instrumento penal para operacionalizar esse princípio constitucional. Essa progressão indica uma maturação do direito ambiental no Brasil, passando de um foco puramente administrativo ou civil para um que abrange sanções criminais, sinalizando uma transição do mero reconhecimento do dano ambiental para a sua ativa dissuasão por meios penais.

No âmbito desta lei, o Direito Penal é aplicado sob o princípio da *ultima ratio*, ou seja, como "último recurso". Isso significa que a intervenção penal é reservada para as violações mais graves ou quando os mecanismos das esferas civil e administrativa se mostram insuficientes para proteger o meio ambiente. Essa abordagem denota uma escolha legislativa pragmática, priorizando formas menos intrusivas de intervenção antes de recorrer à persecução criminal, que acarreta as consequências mais severas, como a privação de liberdade. Contudo, a própria existência de dispositivos criminais, especialmente para a crueldade contra animais, sublinha que o bem-estar animal é considerado um bem jurídico de tal importância que sua violação justifica a forma mais contundente de intervenção estatal.

A conduta de praticar maus-tratos a animais é especificamente definida no Artigo 32 da Lei nº 9.605/98.(BRASIL, 1998) O caput do Artigo 32 tipifica a ação de "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos". A abrangência da proteção é notavelmente ampla, incluindo animais de diversas categorias, o que reforça o compromisso legal com o bem-estar animal de forma geral.

A inclusão explícita de termos como "abuso", "ferir" e "mutilar" no Artigo 32, além do

termo genérico "maus-tratos", indica uma tentativa do legislador de cobrir uma gama mais vasta de condutas lesivas. Essa especificidade oferece parâmetros mais claros para o que constitui um ato criminoso.

Originalmente, a pena para as condutas descritas no caput do Artigo 32 da Lei nº 9.605/98 era de detenção, de três meses a um ano, e multa. Além disso, as mesmas penalidades eram aplicadas a quem realizasse experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existissem recursos alternativos (Art. 32, §1º). Contudo, a crescente indignação social diante de casos de extrema crueldade contra animais, especialmente em relação a cães e gatos, levou à promulgação da Lei nº 14.064/2020, popularmente conhecida como Lei Sansão.

Essa nova legislação surgiu como uma resposta direta à comoção pública gerada por incidentes de grande repercussão, como o caso do cachorro Sansão, um pitbull que teve as patas traseiras decepadas por um vizinho.(TJDFT, 2020) O clamor por normas mais rigorosas para punir atos de crueldade animal, especialmente contra cães e gatos, foi um dos principais impulsionadores da criação da Lei Sansão, que visou, entre outras coisas, aumentar as penas para quem comete tais crimes.(FIGUEIREDO, 2020)

A partir da nova redação, quando a conduta de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar, descrita no caput do Art. 32, for praticada contra cão ou gato, a pena passou a ser de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, além de multa e proibição da guarda do animal. Esta alteração distingue significativamente a pena para maus-tratos contra cães e gatos em relação a outros animais, que permanecem com as penas originais de detenção. (MARTINI; AZEVEDO, 2025)

Além disso, o Art. 32, §2º, prevê que se o crime de maus-tratos resultar na morte do animal, a pena pode ser aumentada em até 1/3 (um terço). (MPRS, 2021)

A Lei nº 9.605/98 consolidou-se como um pilar essencial da legislação ambiental brasileira, com seu Artigo 32 sendo o cerne da proteção contra maus-tratos a animais. A promulgação da Lei Sansão (Lei nº 14.064/2020) representou um impacto transformador, elevando significativamente as penas para maus-tratos contra cães e gatos. Essa mudança reflete uma maior sensibilidade social e jurídica em relação a essas espécies, demonstrando uma transição no Direito Ambiental brasileiro de uma abordagem predominantemente antropocêntrica para uma visão mais ecocêntrica ou, no mínimo, patocêntrica, que reconhece a senciência e o valor intrínseco dos animais. Nesse contexto, é seguro dizer que a lei reconhece

os animais não apenas como recursos ou propriedade, mas como seres capazes de sofrimento, merecedores de proteção por si mesmos.

2.3.1 O bem jurídico tutelado pelo art. 32 da norma penal: a dignidade animal.

No âmbito do Direito Penal brasileiro, o bem jurídico representa o interesse ou valor que a norma legal visa proteger, cuja violação ou ameaça justifica a imposição de uma sanção penal. Sua função é essencial para delimitar o alcance da criminalização, assegurando que a intervenção penal seja reservada apenas para condutas que causem danos significativos a valores socialmente relevantes.(LYRA, 2013)

A Lei nº 9.605/98, ou Lei de Crimes Ambientais, tem como objetivo primordial a proteção do meio ambiente como um bem jurídico difuso.(UEPG, 2020) A natureza difusa desse bem implica que ele não pode ser dividido ou atribuído a titulares específicos, mas beneficia a coletividade em sua totalidade. A definição de meio ambiente, conforme o Art. 3º da Lei nº 6.938/1981, abrange o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 225, §1º, VII, estabelece o dever de proteger a fauna e a flora, proibindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.(TJDFT, 2020)

Dentro desse amplo arcabouço de proteção ambiental, a fauna recebe atenção específica. Contudo, a visão jurídica tradicional frequentemente considerava os animais primariamente como componentes do ecossistema, e não como sujeitos individuais de direitos.(UEPG, 2020) Algumas interpretações doutrinárias veem o bem jurídico nos crimes de maus-tratos como um "conjunto de deveres ou obrigações do homem para com os animais não-humanos". Essa perspectiva, no entanto, é criticada por poder reduzir o bem jurídico a meros sentimentos humanos subjetivos.(TOLEDO, 2012)

Existe uma tensão inerente entre a proteção ambiental difusa e a dignidade individual dos animais. A Lei de Crimes Ambientais foi concebida para proteger o meio ambiente como um bem coletivo e difuso.(UEPG, 2020) No entanto, o Artigo 32 aborda especificamente o dano a animais individuais por meio de "abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar". Se o bem jurídico fosse exclusivamente o meio ambiente, um ato de violência contra um único animal poderia

não ser considerado um dano significativo ao ecossistema em geral.(UEPG, 2020) Esse dilema hermenêutico levanta a questão de se o Artigo 32 protege primariamente a função ecológica da fauna dentro do ambiente, ou se protege o direito intrínseco do animal individual de não sofrer, ou seja, sua dignidade. O crescente reconhecimento da "dignidade animal" sugere uma inclinação para a segunda opção, expandindo os limites do direito ambiental tradicional para incluir o bem-estar do animal como indivíduo. (TJDFT, 2020) Isso implica a necessidade de uma compreensão mais matizada do bem jurídico no Artigo 32, que transcendia as considerações puramente ecológicas e reconheça o animal individual como uma entidade protegida.

A crítica de que o bem jurídico nos crimes de crueldade animal poderia ser reduzido a "meros sentimentos" aponta para a importância de fundamentar a proteção animal em algo mais robusto do que emoções subjetivas. (TOLEDO, 2012) Essa crítica salienta a necessidade de ancorar a proteção animal em conceitos jurídicos e filosóficos mais sólidos, como a senciência e a dignidade animal. A transição de uma justificação baseada em sentimentos antropocêntricos para uma baseada no valor intrínseco do próprio animal é crucial para a legitimidade e eficácia do direito animal.

O reconhecimento científico e filosófico de que os animais são seres sencientes, capazes de experimentar dor, prazer e outras emoções (TJDFT, 2020), oferece um fundamento mais objetivo e convincente para sua proteção legal. Essa mudança de paradigma permite que a justificação da proteção animal se desloque de uma perspectiva centrada no ser humano para uma que reconhece o valor inerente do animal, o que é fundamental para a evolução do direito.

Outro aspecto interessante é que a proteção animal no Brasil tem sido justificada por duas principais linhas argumentativas: o valor intrínseco e a dignidade dos animais baseados na senciência; e a "Teoria do Link", que conecta a crueldade animal à violência humana.(TJDFT, 2020) Essas duas justificativas, embora distintas, frequentemente operam em paralelo. Isso sugere que, enquanto os defensores dos direitos animais buscam o reconhecimento com base na dignidade inerente dos animais, a "Teoria do Link" oferece uma justificativa pragmática e antropocêntrica que ressoa fortemente com as preocupações de segurança pública, podendo ser mais eficaz para obter apoio legislativo e judicial para penas mais rigorosas (e.g., Lei Sansão). O bem jurídico na prática pode, portanto, ser um conceito híbrido, que protege simultaneamente a dignidade intrínseca do animal e os interesses sociais humanos mais amplos. Essa dupla justificação pode ser vista como uma abordagem estratégica para avançar a proteção animal, utilizando tanto argumentos éticos quanto utilitários para alcançar reformas legais.

A seguir, apresenta-se uma tabela com as principais decisões jurisprudenciais que ilustram essa evolução:

Tabela 2: Principais Decisões Jurisprudenciais sobre Dignidade Animal e Art. 32

Tribunal	Decisão/Caso	Ano	Relevância para a Dignidade Animal e Art. 32
STF	ADI 4983 (Vaquejada)	2016	Declarou a vaquejada inconstitucional se cruel; reconheceu que "animais possuem dignidade própria que deve ser respeitada".
STF	ADPF 640 (Abate de animais maltratados)	2021	Proibiu o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos; enfatizou a reintegração e a proibição constitucional da crueldade.
STF	ADI 5995/5996 (Testes em animais)	2020/2021	Validou leis estaduais que proíbem testes em animais para cosméticos; afirmou a competência dos estados para maior proteção.
STF	ADI 1856 (Rinha de Galo)	N/A	Declarou inconstitucionais leis estaduais que autorizavam rinhas de galo; reconheceu como crime ambiental e ato de crueldade.
STJ	REsp nº 1.797.175 (Guarda de animais)	2019	Reconheceu animais como sujeitos de guarda, não mera posse; atribuiu dignidade e direitos a animais não-humanos e à natureza.

Tribunal	Decisão/Caso	Ano	Relevância para a Dignidade Animal e Art. 32
TJ-PR	Caso "Spike e Rambo"	2021	Primeira decisão no Brasil a reconhecer animais como sujeitos de direito e autores em uma ação civil.
TJ-RS	APELAÇÃO-CRIME (Art. 32)	2024	Enfatizou a necessidade de laudo veterinário para comprovar "dano ou sofrimento" para condenação por maus-tratos.
TJRJ	Ementário (Vários casos)	2024	Exemplos de decisões judiciais sobre guarda compartilhada de pets e guarda provisória baseada no bem-estar animal.

A evolução das penas do Artigo 32 da Lei nº 9.605/98 também reflete a mudança na percepção do bem jurídico tutelado, conforme na Tabela 3:

Tabela 3: Evolução das Penas do Art. 32 da Lei nº 9.605/98

Dispositivo Legal	Conduta	Pena Original	Pena Atual (Cães e Gatos)	Agravante (Morte do Animal)	Outras Alterações
Art. 32, caput (Lei 9.605/98)	Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais	Detenção, de 3 meses a 1	N/A (aplicável a outros animais)	Aumentada de 1/6 a 1/3.	N/A

Dispositivo Legal	Conduta	Pena Original	Pena Atual (Cães e Gatos)	Agravante (Morte do Animal)	Outras Alterações
	silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.	ano, e multa.			
Art. 32, §1º-A (Lei 14.064/2020)	Condutas do caput quando se tratar de cão ou gato.	N/A	Reclusão, de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda.	Aumentada de 1/6 a 1/3.	Retira o crime da esfera dos Juizados Especiais Criminais.
Art. 32, §1º-B (Lei 15.150/2025)	Realizar ou permitir tatuagens e colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos.	N/A	Reclusão, de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda.	N/A	N/A
Art. 32, §2º	Se ocorre morte do animal em qualquer das	N/A	N/A	Aumentada de 1/6 a 1/3.	N/A

Dispositivo Legal	Conduta	Pena Original	Pena Atual (Cães e Gatos)	Agravante (Morte do Animal)	Outras Alterações
	condutas anteriores.				

Vê-se que o conceito do bem jurídico tutelado pelo Art. 32, portanto, evolui de uma perspectiva puramente ambiental ou antropocêntrica para uma que abraça explicitamente a dignidade animal, embora essa progressão ainda enfrente debates e inconsistências, como a persistente classificação do Código Civil e as penas específicas por espécie.

A evolução legal dos direitos animais não é apenas um processo interno do sistema jurídico, mas é profundamente influenciada por mudanças nos valores sociais e pela empatia pública. Isso sublinha que a evolução do direito animal é moldada pela mudança de valores sociais, pela maior conscientização pública e pela pressão sustentada de movimentos de proteção animal. Nesse contexto, o direito atua tanto como um reflexo quanto como um catalisador da mudança social. Isso sugere que o engajamento público contínuo, a defesa e a educação são cruciais para impulsionar o sistema jurídico em direção a um reconhecimento mais abrangente e equitativo da dignidade animal para todas as espécies, além dos animais de companhia.

Em suma, a dignidade animal, embora ainda um conceito em construção e debate, emerge como o bem jurídico central na tutela penal dos animais pelo Artigo 32 da Lei nº 9.605/98. A evolução legislativa e jurisprudencial reflete um movimento progressivo em direção ao reconhecimento do valor intrínseco dos animais, impulsionado pela senciência e pela crescente conscientização social. Os desafios futuros residem na superação das inconsistências legais e na universalização de uma proteção que transcenda o antropocentrismo, garantindo a todos os animais o direito a uma existência digna e livre de crueldade.

2.3.2 O tipo simples previsto no “caput” do art. 32 da Lei nº 9.605/98 e equiparado previsto no § 1º da mesma lei: benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo na contra mão da política criminal de proteção animal determinada pela Constituição Federal.

O Art. 32 da Lei nº 9.605/98 é o pilar da criminalização dos maus-tratos a animais no Brasil. O seu caput define a conduta de "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos", com pena de detenção de três meses a um ano e multa. Essa abrangência busca tutelar uma vasta gama de animais, independentemente de sua origem ou condição. A interpretação de "maus-tratos" requer a comprovação de dano ou sofrimento efetivo ao animal, não bastando meras condições precárias de higiene, por exemplo, o que frequentemente demanda a produção de laudo médico veterinário para a subsunção da conduta ao tipo penal.

O §1º do mesmo artigo estende a mesma penalidade àqueles que "realizam experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos". Esta previsão é crucial, pois reflete uma preocupação ética com o sofrimento animal em contextos de pesquisa e ensino, incentivando a busca por métodos substitutivos. Adicionalmente, o §2º prevê um aumento de pena de um sexto a um terço se a conduta resultar na morte do animal, reconhecendo a maior gravidade do resultado.

A Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, representou um marco na evolução legislativa da proteção animal. Incluindo o §1º-A ao Art. 32, a lei qualificou o delito de maus-tratos quando praticado contra cães e gatos, elevando significativamente a pena para reclusão de 2 a 5 anos, cumulada com multa e proibição da guarda do animal. Essa alteração foi motivada pela crescente demanda social por uma resposta mais severa a atos de crueldade contra esses animais de estimação, que possuem um forte vínculo com a população.(RIBEIRO, 2023) O objetivo explícito dessa elevação de pena foi "conferir um tratamento mais severo ao sujeito ativo e afastar medidas despenalizadoras".(MPPB, 2025) Isso significa que, para cães e gatos, a nova pena mínima (2 anos de reclusão) e máxima (5 anos de reclusão) geralmente impede a aplicação da transação penal (que exige pena máxima de até 2 anos) e da suspensão condicional do processo (que exige pena mínima de até 1 ano), conforme os critérios da Lei nº 9.605/98.

Essa mudança legislativa é um reconhecimento implícito de que o regime penal anterior, que permitia a aplicação generalizada de medidas despenalizadoras, era insuficiente para a

proteção de cães e gatos. A inclusão da proibição de guarda como pena cumulativa é uma medida preventiva importante, visando impedir a reincidência do agressor.(RIBEIRO, 2023) Mais recentemente, a Lei nº 15.150/2025 adicionou o §1º-B, criminalizando tatuagens e *piercings* estéticos em cães e gatos com as mesmas penas do §1º-A, reforçando a tendência de proteção específica para esses animais.(MPPB, 2025)

A classificação dos crimes do caput e §1º do Art. 32, com suas penas de detenção de 3 meses a 1 ano, como "crimes de menor potencial ofensivo", é baseada unicamente no critério quantitativo da pena. Essa classificação permite a aplicação de medidas despenalizadoras como a transação penal e a suspensão condicional do processo.(TJDFT, 2019) No entanto, a natureza da crueldade animal, que envolve causar "dano ou sofrimento", frequentemente provoca grande indignação pública e uma sensação de impunidade quando não há uma resposta penal mais severa.(RIBEIRO, 2023) Essa situação revela uma desconexão entre a classificação jurídica do delito (baseada em limites processuais) e a percepção social e constitucional de sua gravidade. O que é "menor" em termos procedimentais pode ser uma violação grave do ponto de vista moral, ético e constitucional. Essa lacuna entre o formalismo legal e os objetivos substantivos da política criminal de proteção animal é um ponto central da problematização.

Os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, previstos na Lei nº 9.099/95, representam pilares da justiça consensual e despenalizadora no sistema jurídico brasileiro. Ambos visam a celeridade processual, a redução da carga do Poder Judiciário e a busca por soluções alternativas ao encarceramento, alinhando-se aos princípios da justiça restaurativa.(CATERINA DE MACE, 2025)

A transação penal, disposta no Art. 76 da Lei nº 9.099/95, constitui um acordo entre o Ministério Público e o suposto autor de um delito de menor potencial ofensivo, proposto antes do recebimento da denúncia. Sua aplicabilidade é restrita a crimes cuja pena máxima combinada não exceda dois anos. Ao aceitar a proposta, o acusado sujeita-se à aplicação imediata de uma pena restritiva de direitos ou multa, sem que haja processo criminal formal ou reconhecimento de culpa. A principal vantagem para o acusado é a ausência de condenação e de registros criminais, preservando sua primariedade e bons antecedentes. Os requisitos para a sua concessão incluem ser primário, possuir bons antecedentes e boa conduta social.(TJDFT, 2019)

A suspensão condicional do processo, ou sursis processual, prevista no Art. 89 da Lei nº Lei nº 9.099/95, permite ao Ministério Público propor a suspensão do processo por um

período de dois a quatro anos. O instituto é cabível para crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano. A proposta ocorre após o oferecimento da denúncia. Se o acusado e seu defensor aceitam as condições impostas (que podem incluir reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, entre outras), e as cumprem integralmente, a punibilidade é extinta ao final do período, resultando no arquivamento do processo sem condenação ou registro criminal.(MARQUES, 2025) Os requisitos incluem não estar sendo processado ou não ter sido condenado por outro crime, e preencher os requisitos da suspensão condicional da pena (Art. 77 do Código Penal), como não ser reincidente em crime doloso e possuir bons antecedentes e conduta social. O Ministério Público possui um poder-dever de propor o benefício, caso os pressupostos legais sejam preenchidos, sendo possível a remessa ao Procurador-Geral em caso de recusa injustificada, conforme Súmula 696 do STF. (TJDFT, 2019)

Um aspecto distintivo e relevante para os crimes ambientais é a exigência de reparação do dano ambiental como condição para a aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo, conforme Arts. 27 e 28 da Lei nº 9.605/98.(TJRJ, 2025) Para a transação penal, a proposta somente pode ser formulada se houver "prévia composição do dano ambiental", salvo comprovada impossibilidade. Da mesma forma, para a suspensão condicional do processo, a extinção da punibilidade depende de "laudo de constatação de reparação do dano ambiental". Essa especificidade busca alinhar os institutos despenalizadores com o fim protetivo do direito ambiental, garantindo que o prejuízo causado ao meio ambiente seja efetivamente remediado. (SANTANA, 2015)

A exigência de "reparação do dano ambiental", embora louvável em termos ambientais gerais, apresenta complexidades quando aplicada a crimes de crueldade animal. É difícil quantificar e "reparar" verdadeiramente o sofrimento, o abuso ou a mutilação de um animal. (TJRJ, 2025) Embora tratamentos veterinários ou resgates possam mitigar danos físicos, o trauma psicológico, a dor e a perda da vida são frequentemente irreparáveis. Essa limitação do modelo de justiça restaurativa, quando aplicado a seres sencientes, pode criar uma lacuna entre a exigência legal de "reparação" e a realidade do sofrimento do animal, contribuindo para a percepção de impunidade ou justiça insuficiente. A "reparação" pode ser mais simbólica do que efetivamente restauradora para a vítima animal, falhando em alinhar-se plenamente com o mandamento constitucional contra a crueldade.(RIBEIRO, 2023)

A facilidade com que esses acordos são propostos e aceitos, com uma probabilidade de

mais de 92% de que um processo penal ambiental seja encerrado por meio de um desses acordos, pode inadvertidamente diluir a percepção da gravidade do crime e enfraquecer o efeito dissuasório do direito penal.(MARTINI; AZEVEDO, 2018) Quando a "pena" resultante de um acordo é comparável às sanções administrativas, a distinção entre as esferas penal e administrativa torna-se meramente simbólica. Isso levanta a questão de se o "benefício" para o infrator não ocorre à custa da efetividade da dissuasão para a sociedade e da proteção do bem jurídico tutelado.(MIYAZAKI, 2022)

A política parece ser a despenalização, em vez de uma resposta punitiva robusta, o que pode estar "na contramão" do fortalecimento da proteção animal e cria uma tensão fundamental entre o mandamento constitucional de proteção animal e a aplicação infraconstitucional das medidas despenalizadoras. A Constituição e a jurisprudência do STF estabelecem um alto padrão de proteção contra a crueldade. No entanto, a aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo, especialmente para as condutas do caput e §1º do Art. 32 (antes da Lei Sansão e para animais não abrangidos pelo §1º-A), pode diluir a resposta punitiva. Isso cria uma lacuna onde o resultado prático (ausência de condenação, pena simbólica) não corresponde à robusta proteção constitucional. A efetividade do mandamento constitucional depende intrinsecamente das consequências penais definidas pela lei ordinária e dos mecanismos processuais disponíveis. A "contramão" surge precisamente dessa disjunção entre a aspiração constitucional de alto nível e a aplicação prática no dia a dia. O fato de um processo poder ser "encerrado sem análise da questão e o acusado continua sem registros criminais", mesmo após cometer atos de abuso, maus-tratos ou mutilação, entra em contradição direta com a evolução da proteção animal que se espera.(TJDFT, 2019)

A doutrina jurídica tem sido veemente em suas críticas à leniência das penas e à desproporcionalidade do tratamento da crueldade animal. A constatação de que a estrutura criada para o processo penal ambiental permite que os processos se encerrem por meio de algum dos três acordos previstos em lei: Transação penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal em “mais de 92%” dos casos, resultando em uma "penalização simbólica", reforça a crítica de que o sistema contribui para uma impunidade generalizada.(MIYAZAKI, 2022)

Isso evidencia uma tensão entre os objetivos pragmáticos da eficiência processual e os objetivos substantivos de proteger direitos fundamentais e coibir condutas danosas. A "contramão" surge precisamente dessa tensão, onde a "solução" processual pode ser percebida

como um "problema" substantivo para a efetividade da proteção animal, sugerindo a necessidade de uma aplicação mais criteriosa ou uma reavaliação desses institutos em contextos que envolvem entidades com direitos.

Antes da Lei Sansão, as baixas penas e a ampla aplicabilidade da suspensão condicional do processo resultavam em consequências mínimas para os infratores. A observação de que esse arcabouço permitia a "possibilidade de o criminoso praticar continuamente atos de crueldade com a aquisição e guarda de novos animais de estimação" é reveladora. A leniência do sistema (causa) levava diretamente à falta de dissuasão efetiva e à possibilidade de reincidência (efeito). A ausência de uma condenação formal ou da proibição de guarda significava que os infratores podiam persistir em suas condutas danosas sem impedimentos legais significativos. A inclusão da "proibição da guarda" na Lei Sansão é uma tentativa legislativa direta de quebrar esse ciclo, confirmando implicitamente que o sistema anterior facilitava esse "efeito porta giratória". Isso sublinha a falha na dissuasão específica e a necessidade de medidas que abordem diretamente o potencial de reincidência.(RIBEIRO, 2023)

Nessa mesma linha, a própria experiência processual aponta a tendência e, portanto, é crucial reavaliar se atos de abuso e crueldade animal, mesmo aqueles que não envolvem cães e gatos, devem ser classificados como "menor potencial ofensivo" com base apenas em limites de pena. A classificação deve considerar a natureza do bem jurídico protegido (vida senciente) e a gravidade do dano infligido, alinhando-se ao espírito do Art. 225, §1º, VII, da CF. Isso poderia levar a uma reclassificação de certas condutas, afastando-as do Juizado Especial Criminal.(RIBEIRO, 2023)

A aplicação das normas jurídicas deve sempre considerar seu telos (finalidade ou objetivo último) e sua inserção no sistema jurídico mais amplo (interpretação sistemática). No contexto dos crimes de maus-tratos a animais, isso significa que a Lei nº 9.099/95 e a Lei nº 9.605/98 devem ser interpretadas à luz do mandamento constitucional fundamental do Art. 225, §1º, VII. Essa abordagem teleológica e sistemática priorizaria a proteção efetiva dos animais e a dissuasão da crueldade em detrimento da mera celeridade processual, assegurando que o espírito da lei, e não apenas sua letra, seja respeitado. Implica que as medidas despenalizadoras, embora benéficas para o sistema, não devem, por via reflexa, minar o valor constitucional central que se propõem a servir.

2.3.3 O tipo qualificado previsto no § 1º-A da mesma lei: gravidade da conduta como limitadora de benefícios ao réu.

A elevação da pena para os crimes de maus-tratos contra cães e gatos, passando de detenção de 3 meses a 1 ano para reclusão de 2 a 5 anos, além de multa e a proibição da guarda do animal, conforme § 1º-A no Art. 32 da Lei nº 9.605/98, teve como escopo manifesto afastar as medidas despenalizadoras tradicionalmente aplicadas em delitos considerados de menor gravidade. A pena mínima de 2 anos de reclusão ultrapassa o limite de 1 ano exigido para a suspensão condicional do processo (sursis processual - art. 89 da Lei nº 9.099/95). Da mesma forma, a pena máxima de 5 anos de reclusão supera o limite de 2 anos exigido para a transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95). Portanto, o crime de maus-tratos qualificado, quando praticado contra cães e gatos, não mais se enquadra nos requisitos objetivos para a aplicação desses benefícios despenalizadores, limitando significativamente as opções do réu.

Com essa nova moldura penal o legislador sinalizou inequivocamente que não se trata mais de crime de menor potencial ofensivo, mas sim de uma conduta cuja gravidade reclama tratamento penal mais severo.

Tal alteração legal não pode ser interpretada apenas como uma simples elevação quantitativa da pena, mas como um juízo qualitativo do legislador sobre a reprovabilidade da conduta. Ora, a Constituição Federal, no art. 225, § 1º, VII, impõe ao Estado o dever de proteger a fauna, vedando práticas cruéis contra animais. Tal mandamento, de natureza principiológica, deve irradiar seus efeitos sobre a interpretação do direito penal, conferindo prevalência à tutela do bem jurídico em detrimento da adoção de institutos despenalizadores que, embora válidos em hipóteses de menor gravidade, mostraram-se insuficientes no contexto da crueldade contra animais domésticos. Não há dúvida, portanto, que a finalidade da norma é restringir a margem de atuação dos benefícios penais em razão da gravidade da conduta.

Além da elevação da pena, a lei incluiu a proibição da guarda como uma pena restritiva de direitos cumulativa. Essa medida visa prevenir a reincidência, impedindo que o agressor possa ter outros animais, que seriam potenciais novas vítimas de maus-tratos. A doutrina entende que, em alinhamento com a proteção constitucional contra a crueldade animal (Art. 225, §1º, VII da CF), a proibição de guarda não deve se limitar ao animal vítima, mas deve se estender a qualquer outro animal, garantindo a efetividade da norma e evitando a omissão do Estado na proteção dos animais.(FRARE, 2025)

A mudança legislativa do §1º-A para o crime de maus-tratos contra cães e gatos é um exemplo paradigmático de como a percepção da gravidade de uma conduta pode e deve influenciar a política criminal, restringindo o acesso a benefícios que, em outros contextos, seriam aplicáveis. Ao elevar a pena, o legislador moveu a infração do âmbito dos "crimes de menor potencial ofensivo" para o de um crime com potencial de prisão em regime fechado, eliminando os critérios objetivos para a aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Essa decisão legislativa é um reconhecimento de que a ampla aplicação de acordos penais está "na contramão" do mandamento constitucional de proteção animal e contribui para uma "sensação de impunidade", ao permitir que um crime cruel seja resolvido sem condenação ou registro criminal, falhando, assim, o direito penal em atuar como um "freio moral" e como mecanismo de "prevenção geral". Nos delitos em que a crueldade e a violência contra seres sencientes estão em jogo, a resposta estatal deve ser robusta e exemplar, sob pena de reduzir a norma penal a um discurso inócuo, alimentando a sensação de impunidade social.(RIBEIRO, 2023)

Benefícios penais não são direitos absolutos do réu, mas sim institutos condicionados à natureza e gravidade do fato típico. Ao elevar a pena e excluir a possibilidade de aplicação de medidas despenalizadoras, o legislador reafirmou que, em hipóteses de maior ofensividade, a persecução penal deve priorizar a prevenção geral positiva e a prevenção especial, convergindo hermeneuticamente a prescrição penal e os princípios constitucionais para a conclusão de que a análise da gravidade da conduta de maus-tratos contra animais deve ser calibrada pela reprovabilidade social e pela proteção dos bens jurídicos de maior relevo, não se podendo permitir que a crueldade contra animais seja enquadrada no mesmo patamar de delitos de bagatela.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como uma revisão bibliográfica, utilizando-se de fontes já publicadas, como artigos científicos, monografias, dissertações, teses, livros, leis, ementas e notícias jurídicas, principalmente no digital. O objetivo é analisar o tema central do trabalho, aprofundando o conhecimento e a compreensão sobre os direitos dos animais, os maus-tratos e as consequências legais no contexto brasileiro.

A coleta de dados ocorreu entre os meses de junho e agosto de 2025, a partir de buscas realizadas em bases de dados e repositórios acadêmicos, bem como em portais oficiais de instituições do governo e do judiciário, tais como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), Supremo Tribunal Federal (STF), Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) e Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB). As consultas também incluíram materiais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Senado Federal.

O processo de revisão foi conduzido em três etapas:

- **Levantamento de referências:** Foram selecionadas publicações que abordam a legislação e a jurisprudência relacionadas aos crimes contra a fauna, com especial atenção para a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e suas alterações, como a Lei nº 14.064/2020, que aumentou a pena para maus-tratos de cães e gatos. O foco foi em textos que exploram os conceitos de dignidade animal, senciência e o princípio da proibição de retrocesso social.
- **Análise e seleção do material:** O material coletado foi analisado criticamente, priorizando-se aqueles que ofereciam uma abordagem aprofundada sobre a aplicação da lei, a eficácia das sanções penais e a aplicação de instrumentos jurídicos como a transação penal, suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal (ANPP). A seleção visou construir uma base sólida para a discussão da evolução e dos desafios na proteção animal no Brasil.
- **Síntese e redação:** Com base na análise, os dados e as ideias relevantes foram sintetizados para estruturar o trabalho, assegurando uma argumentação coerente e fundamentada.

A metodologia adotada permite uma análise detalhada da problemática e a formulação de conclusões que contribuam para o debate acadêmico sobre a tutela jurídica dos animais.

4. DISCUSSÃO

4.1 A Justiça Penal Negocial e o crime de maus-tratos contra os animais: descabimento em nome da proibição do retrocesso.

A política criminal brasileira tem testemunhado uma expansão significativa de mecanismos de despenalização e consensualidade. Um dos marcos mais relevantes nesse cenário é o advento da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que introduziu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Código de Processo Penal. Esse instituto é definido como um negócio jurídico de caráter pré-processual, formalizado entre o Ministério Público e o investigado, com o objetivo de evitar o prosseguimento da persecução criminal tradicional. Ao se comprometer a cumprir certas condições, como a reparação do dano ou a prestação de serviços à comunidade, o investigado pode ter sua punibilidade extinta sem a instauração de uma ação penal e, por conseguinte, sem uma sentença condenatória.(TJDFT, 2024)

Paralelamente a essa tendência de consensualidade, o ordenamento jurídico brasileiro tem enfrentado movimentos opostos e igualmente expressivos no que tange à proteção dos animais. É contexto em que, por exemplo, nasce a Lei Sansão (Lei nº 14.064/20).

Diante da dualidade dessas reformas normativas — uma voltada para a despenalização e outra para o endurecimento da sanção, surge nossa problemática central: o descabimento da Justiça Penal Negocial, em especial do ANPP, aos crimes qualificados de maus-tratos a animais. Tal aplicação não apenas encontra óbices técnicos, mas também representa uma clara afronta ao princípio da proibição do retrocesso, subvertendo o propósito legislativo de fornecer uma tutela penal mais robusta a esses delitos.

A transição de uma pena de detenção de no máximo um ano para uma pena de reclusão com mínimo de dois anos quantifica a magnitude do avanço legislativo e o endurecimento da política criminal. Essa mudança é de suma importância para a discussão, pois a nova pena qualificada ultrapassa objetivamente o limite de 4 (quatro) anos de pena mínima exigido para o cabimento do ANPP, o que por si só inviabiliza a aplicação do acordo na maioria dos casos. A Lei Sansão não é, portanto, uma mera alteração pontual, mas a materialização de um novo patamar de proteção jurídica para os animais, alinhado ao seu reconhecimento como seres sencientes.

O princípio da proibição do retrocesso (ou vedação do retrocesso) é uma garantia que se consolidou na doutrina e jurisprudência europeias, especialmente em Portugal e na Alemanha, como um pilar de defesa de direitos fundamentais já concretizados.(MARTINS, 2021) Embora não esteja expressamente previsto na Constituição brasileira, ele é amplamente reconhecido como uma norma implícita, atuando como um limite à autonomia do legislador.(MACHADO, 2018) Seu fundamento reside na ideia de que o Estado não pode revogar ou suprimir o "núcleo essencial dos direitos conquistados" por sua população.(BRASIL, 2018)

A aplicação desse princípio no direito brasileiro é particularmente relevante no campo da proteção animal. A Constituição de 1988 estabeleceu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, atribuído a um sujeito plural, e a proteção da fauna como um dever estatal. A Lei Sansão, ao elevar a pena para crimes contra cães e gatos, não é apenas um avanço em matéria penal; ela é a materialização de um direito fundamental socioambiental em progresso. Essa lei reflete uma evolução social e jurídica que passa a enxergar os animais, especialmente cães e gatos, não mais como meras coisas, mas como seres sencientes com interesses dignos de uma tutela penal mais rigorosa.

A efetividade da Lei Sansão está, portanto, intrinsecamente ligada à proibição de retrocesso. A consolidação do conceito de senciência oferece o fundamento moral e científico para elevar a proteção animal ao patamar de direito fundamental. Diante disso, qualquer medida que desfaça esse avanço — como a aplicação de um instituto despenalizador que resulta em uma sanção mais branda do que a prevista na nova lei — configuraria um retrocesso direto e inadmissível. Essa regressão violaria o espírito e a letra da Lei, além do próprio princípio constitucional que a fundamenta, contrariando a progressividade da tutela jurídica animal já conquistada. O princípio atua como uma barreira contra uma inversão da lógica legislativa que buscou o endurecimento da punição.

O Acordo de Não Persecução Penal, previsto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal, exige o cumprimento de uma série de requisitos para sua celebração: (1) não ser caso de arquivamento; (2) a infração penal deve ter sido cometida sem violência ou grave ameaça; (3) a pena mínima do crime deve ser inferior a 4 (quatro) anos; e (4) o investigado deve confessar formal e circunstancialmente a prática do crime. A aplicação do ANPP aos crimes qualificados de maus-tratos a cães e gatos encontra óbices em pelo menos dois desses requisitos, tanto de forma objetiva quanto subjetiva. (TJDFT, 2024)

Primeiramente, a inaplicabilidade objetiva é evidente no critério da pena mínima. A Lei Sansão estabeleceu a pena de reclusão de 2 a 5 anos para o crime de maus-tratos qualificados. A pena mínima de 2 anos é, por si só, superior à metade do limite de 4 anos exigido pelo Artigo 28-A do CPP, o que torna a aplicação do ANPP inviável.(TJDFT, 2024) Em casos de concurso de crimes, a soma das penas mínimas poderia ultrapassar esse limite, reforçando a impossibilidade do acordo. Do ponto de vista técnico-legal, a Lei Sansão elevou o patamar da punição de tal modo que o crime deixou de se enquadrar nos critérios objetivos de elegibilidade para o acordo.(MPPR, 2025)

Em segundo lugar, a inaplicabilidade subjetiva se relaciona à natureza do crime. O Artigo 28-A do CPP exige que a infração tenha sido cometida "sem violência ou grave ameaça". Embora a norma se refira à violência contra a pessoa, a doutrina e a jurisprudência têm debatido a questão no contexto dos crimes contra a fauna. O crime de maus-tratos, por sua própria definição legal e pela forma como é interpretado pela sociedade, pressupõe a prática de atos de abuso, ferimento ou mutilação, o que é inherentemente um ato de violência.(KURKOWSKI, 2025) A Lei Penal brasileira, ao reprimir a crueldade, reconhece a violência inerente ao ato, independentemente da vítima ser um ser humano ou não. A brutalidade de atos como o que inspirou a Lei Sansão demonstra que a crueldade é uma forma de violência que o legislador buscou reprimir com maior severidade.(JUNIOR, 2022)

É importante notar que o ANPP ainda seria tecnicamente aplicável ao caput do Artigo 32 da Lei nº 9.605/98, que trata de maus-tratos a outros animais (não cães ou gatos), cuja pena mínima é de três meses de detenção. No entanto, a lógica da proibição do retrocesso, que acompanha a evolução da consciência jurídica, sugere outro caminho. A Lei Sansão é um reflexo do reconhecimento social e legislativo de que a crueldade contra seres sencientes exige uma resposta penal mais severa. A aceitação desse avanço cria um precedente que pode levar a uma interpretação restritiva do ANPP mesmo para o caput do Artigo 32.

A inaplicabilidade do ANPP em crimes qualificados de maus-tratos a animais já encontra eco tanto na doutrina quanto na prática jurídica. Vários autores têm se manifestado pela incompatibilidade do instituto com a natureza desses delitos, notadamente em razão da violência inerente aos atos de crueldade e da proteção de um bem jurídico de relevância constitucional, como o meio ambiente e a fauna.(KURKOWSKI, 2025)

O caso que deu nome à lei, envolvendo o cão Sansão, é um exemplo prático e emblemático que corrobora a tese do descabimento do ANPP. No caso, o Ministério Público de Minas Gerais negou a proposição de acordo e solicitou que o agressor fosse julgado pela Justiça Comum. A decisão ministerial fundamentou-se na gravidade concreta dos crimes e na crueldade com que foram praticados, demonstrando um entendimento de que o caso não se enquadrava na lógica da consensualidade e exigia a via processual tradicional para a devida reprovação e prevenção.(TJMG, 2020)

A jurisprudência de tribunais superiores, embora não trate diretamente da aplicabilidade do ANPP, tem reforçado a seriedade com que os crimes de maus-tratos são encarados. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, manteve uma ação penal contra o proprietário de um pet shop por maus-tratos a 28 cães, validando a busca domiciliar sem mandado por se tratar de um "crime permanente".(MIGALHAS, 2022) Essa decisão demonstra que o judiciário enxerga esses delitos como graves, justificando até mesmo medidas invasivas em razão do perigo iminente, o que contrasta com a lógica de flexibilização e despenalização proposta pelo ANPP. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a condenação de um casal por negligência que levou à morte de animais, reforçando o dever de cuidado e a punibilidade da conduta.(TJSP, 2023)

A robustez da tese de que o ANPP é descabido nos crimes qualificados de maus-tratos não se limita a argumentos conceituais; ela é reforçada por dados estatísticos. Antes da Lei Sansão, o crime de maus-tratos, com penas brandas de detenção, resultava em um alto índice de processos sem condenação (mais de 66% no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul).(BRASIL, 2023) Após o endurecimento da pena para cães e gatos, o resultado foi uma redução de 21,30% dos crimes e de 72,89% dos animais acometidos nos dois anos subsequentes à entrada em vigor da lei.(SANTANA, 2015) Esses dados demonstram que o avanço legislativo de elevar a pena foi uma política criminal comprovadamente eficaz para coibir a crueldade. Retornar a uma lógica de despenalização para esses crimes via ANPP significaria ignorar a prova empírica do sucesso da política mais rigorosa e, na prática, promover um retrocesso em uma área onde a intervenção penal se mostrou efetiva.

Nesse sentido, a análise técnica e principiológica da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos crimes de maus-tratos qualificados contra cães e gatos, conforme a Lei Sansão (Lei nº 14.064/2020), revela sua total incompatibilidade. O instituto é objetivamente inaplicável em razão do requisito de pena mínima, já que a pena de reclusão de

dois a cinco anos supera o limite de quatro anos imposto pelo Artigo 28-A do Código de Processo Penal. Além disso, a natureza inherentemente violenta da conduta de maltratar um animal, que vai na contramão da condição de ausência de violência exigida para o acordo, reforça a inaplicabilidade subjetiva do instrumento.(KURKOWSKI, 2025)

O cerne do argumento, no entanto, transcende a análise meramente técnica e tampouco restritiva aos espécimes. A aplicação do ANPP nesses casos seria uma afronta direta e inadmissível ao princípio da proibição do retrocesso. A Lei Sansão é um avanço legislativo significativo, que reflete a evolução social e jurídica na compreensão dos animais como seres sencientes e na necessidade de uma tutela penal mais severa para a crueldade contra eles.(BRASIL, 2024)

A luta contra a crueldade animal está diretamente ligada à construção de uma sociedade mais ética e compassiva, e a efetividade da Lei Sansão é um passo crucial nesse caminho, que não pode ser desfeito por medidas despenalizadoras genéricas.

5. CONCLUSÃO

A trajetória da proteção penal dos animais no Brasil evidencia um processo de amadurecimento normativo e axiológico que parte do reconhecimento da senciência como fundamento ético e científico, consolida-se no mandamento constitucional e se projeta nas legislações mais recentes. Esse percurso traduz uma ruptura com o paradigma antropocêntrico e afirma que os animais, como seres dotados de dignidade própria, são sujeitos de tutela especial e inderrogável.

Nesse contexto, a aplicação de institutos despenalizadores revela-se incompatível com as condutas graves de maus-tratos a animais. A experiência jurisprudencial e doutrinária demonstra que a banalização desses mecanismos gera sensação de impunidade, fragiliza a proteção constitucional e esvazia o núcleo essencial da vedação à crueldade, afrontando, ainda, o princípio da proibição do retrocesso. A resposta penal, portanto, não pode ser reduzida a uma lógica de eficiência processual, mas deve assumir caráter pedagógico, preventivo e proporcional à gravidade do bem jurídico violado: a dignidade animal.

O movimento legislativo e as decisões judiciais que vêm afastando esses delitos da esfera dos crimes de menor potencial ofensivo confirma a opção político-criminal por uma

repressão mais severa e coerente com a evolução social e científica que fundamenta a tutela animal. Trata-se de uma escolha que, além de alinhar-se à ordem constitucional, fortalece a confiança social no sistema de justiça e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a construção de um ordenamento jurídico biocêntrico, em consonância com a tendência internacional.

Desse modo, é mais que razoável sustentar que a não aplicação de medidas despenalizadoras nos crimes de maus-tratos contra animais se harmoniza melhor com a evolução normativa e jurisprudencial brasileira. Mais do que uma solução punitiva, trata-se de afirmar um compromisso ético-jurídico em consonância com a sensibilidade e a dignidade animal, assegurando que o sistema de justiça não retroceda em relação a conquistas já consolidadas. Nesse sentido, a persecução penal plena, firme ainda que ponderada, deve ser vista como um passo necessário para traduzir em prática o avanço civilizatório que se desenha mundialmente no campo da proteção animal.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Lúcia Frota Pestana. Lei que aumenta punição para quem maltratar cães e gatos. **Revista Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume18_numero2/volume18_numero2_215.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

AMAZONAS, Catarina; MÜLLER, Raphaela Alt; SEMPREBOM, Thais R. Senciência e o direito animal: polvos e caranguejos também “sentem”. **Instituto Bioicos**, 01 abr. 2024. Disponível em: <https://www.bioicos.org.br/post/senciencia-e-o-direito-animal-polvos-e-caranguejos-tambem-sentem>. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Direitos animais**. Portal Gov.br, 2025(?). Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Senciência animal**. Portal Gov.br, 02 out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais/senciencia-animal-1>. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. **O Princípio da proibição do retrocesso**. Senado Federal. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOMACE/pdf/artigos/Artigos-O.principio.da.proibicao.de.retrocesso-Senado.Federal.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Especial meio ambiente: o STF e a defesa do direito dos animais**. Portal STF, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508720&ori=1>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Proibição do retrocesso**. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/1117223.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Saber Direito – Aula 1: Conceituação**. Brasília, DF: STF, 2025(?). Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/SABER_DIREITO_AULA_Ana_Claudia_Lucas.doc. Acesso em: 14 ago. 2025.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CABETTE, Bianca Cristine Pires dos Santos. Crime de maus tratos a animais qualificado (Lei 14.064/20): primeiros apontamentos. **Meu Site Jurídico**, Salvador, out. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/10/06/crime-de-maus-tratos-animais-qualificado-lei-14-06420-primeiros-apontamentos/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

CATERINA DE MACE, Ana. **Justiça restaurativa aplicada aos Juizados Especiais Criminais e às Varas Criminais: a experiência do TJDF**. Ministério Público de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.mppmg.mp.br/data/files/1E/57/12/B4/65A9C71030F448C7860849A8/Justica%20Restaurativa%20aplicada%20aos%20Juizados%20Especiais%20Criminais%20e%20as%20Varas%20Criminais.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

CONTE, Vicente. Qual o conteúdo da regra da proibição da crueldade contra animais? **Jus Animalis**, 2025(?). Disponível em: <https://jusanimalis.com.br/direito-brasil/vicente-conteudo-crueldade>. Acesso em: 11 jul. 2025.

CUNHA, Jarbas Ricardo Almeida. O princípio da proibição do retrocesso social como instrumento de proteção. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, set. 2023. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/1127/1246>. Acesso em: 15 jul. 2025.

FIGUEIREDO, Carla Pedrosa de; et al. Crimes contra cães e gatos: perspectivas processuais penais e jurisprudenciais com a Lei nº 14.064/2020. **Revista REASE**, fev. 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/4262/1646/6466>. Acesso em: 25 jul. 2025.

FRARE, Agda Roberta Farias. Proibição da guarda em crime de maus-tratos contra cães e gatos. **Jus Animalis**, 2025(?). Disponível em: <https://jusanimalis.com.br/direito-brasil/proibicao-guarda-de-animais-maus-tratos>. Acesso em: 20 ago. 2025.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 35. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

GUSTAVO, Jaques. Proibição de retrocesso social nas relações de trabalho – direito coletivo e plano de saúde. **JusLaboris**, Brasília, DF, 2010. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/186555/2010_jaques_gustavo_proibicao_retrocesso.pdf?sequence=1. Acesso em: 15 jul. 2025.

INSTITUTO LIBIO. **A evolução dos direitos dos animais na sociedade**. Instituto Libio, 2025(?). Disponível em: <https://institutolibio.org.br/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-na-sociedade/>. Acesso em: 14 jul. 2025.

JESUS, Carlos Frederico Ramos. Dignidade animal na justificação dos direitos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, mai. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/36832/26826/194789>. Acesso em: 14 ago. 2025.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Princípios do direito animal brasileiro.** 2020. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/10/1.-Principios-do-direito-animal-brasileiro.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2025.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. Acordo de não persecução penal e proibição da guarda no crime de maus-tratos contra cães e gatos. **Revista do CNMP**, Brasília, 2025(?). Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacsp/article/view/644/516>. Acesso em: 20 ago. 2025.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. O que protege o direito penal? Bens jurídicos ou vigência da norma? Por um necessário diálogo entre normativismo e funcionalismo. **Revista Internacional de Direito e Bioética**, Lisboa, n. 10, p. 11067-11121, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11067_11121.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

MACHADO, Vitor Gonçalves. O incipiente princípio da proibição de retrocesso e sua função protetiva dos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/download/32074/27688/133151>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MAIOR, Luiza Faria Sotto. **Maus-tratos aos animais: uma reflexão acerca do artigo 32 da Lei nº 9.605/1998.** 2023. Monografia (Curso de Especialização em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/2023/Luiza_Faria_Sotto_Maior.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

MARQUES, Marcelo Pereira. **Dos requisitos legais autorizadores da formulação da proposta de suspensão condicional do processo penal por membro do Ministério Público.** Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: https://www.mpri.mp.br/documents/20184/2721293/Marcelo_Pereira_Marques.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

MARTINI, Sandra Regina; AZEVEDO, Juliana Lima. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, fev. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/26184/15868>. Acesso em: 11 jul. 2025.

MARTINS, Crystopher William dos Santos; FERREIRA, Rafael Alem Mello. Uma análise do princípio da proibição do retrocesso social no ordenamento jurídico brasileiro: fundamentos e aplicação. **Revista Vianna Sapiens**, Juiz de Fora, v. 12, n. 2, p. 774-789, 2021. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/download/672/398/2279>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MIGALHAS. **STJ mantém ação penal contra dono de petshop por maus-tratos a 28 cães.** Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/418124/stj-mantem-acao-penal-contra-dono-de-petshop-por-maus-tratos-a-28-caes>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MIYAZAKI, Michael. **Lei dos Crimes Ambientais e sua (in)eficácia como modelo de repressão estatal no Direito Penal.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2022. Disponível em: https://tede.unioeste.br/bitstream/tede/6450/2/Michael_Miyazaki_2022.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

MPPB. Ministério Público do Estado da Paraíba. **Orientação Técnica Nº 05/2025 CAO Criminal. Considerações e Atualizações no art. 32 da Lei nº 9.605.** João Pessoa, PB, maio 2025. Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/index.php/pt/comunicacao/noticias/19-criminal/26601-mppb-emite-orientacao-tecnica-sobre-maus-tratos-a-animais-com-atualizacoes-da-nova-lei>. Acesso em: 14 ago. 2025.

MPPR. Ministério Público do Estado do Paraná. **Acordo de não persecução penal (ANPP).** Curitiba, PR: MPPR, 2025(?). Disponível em: <https://mppr.mp.br/Juridica/Pagina/Acordo-de-Nao-Persecucao-Penal-ANPP>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MPRS. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. **Cartilha de orientação à sociedade: maus-tratos a animais.** 2. ed. Porto Alegre: MP-RS, 2021. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/ambiente/arquivos/2a_ed_nov_2021_cartilha_maus_tratos.pdf. Acesso em: 25 jul. 2025.

PINHO, Carmen Dolores Ribeiro da Silva. Reflexão jurídico-filosófica do direito animal no nosso ordenamento jurídico. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Coimbra, n. 2, p. 223-255, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/2/2022_02_0223_0255.pdf. Acesso em: 11 jul. 2025.

REGAN, T. *The case for animal rights*. Los Angeles: University of California Press, 2004.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; COSTA, Laissamy Laiza Rodrigues. O Direito dos animais à luz do princípio da senciência. **Revista Processus**, Belém, v. 6, n. 15, p. 280-299, 2022. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/acppds/article/download/817/845/1708>. Acesso em: 14 jul. 2025.

RIBEIRO, Pedro Andrade Leite. **Reflexões sobre a política penal destinada aos maus-tratos da fauna especial: cães e gatos.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos, Santos, 2023. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/bitstream/tede/8013/1/Pedro%20Andrade%20Leite%20Ribeiro.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

RODRIGUES, Maria Joaquina Caselli. O status jurídico e a proteção dos animais não humanos no estado contemporâneo brasileiro. **Revista de Direito da UNIMES Virtual**, Santos, v. 6, n. 17, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/article/download/1366/1237>. Acesso em: 11 jul. 2025.

SANTANA, Vitor de Sá. **Justiça restaurativa e a Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98): uma proposta de aproximação.** 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/16609/1/VITOR%20DE%20S%C3%81%20SANTAN>

A%20-

%20JUSTI%C3%87A%20RESTAURATIVA%20E%20A%20LEI%20DOS%20CRIMES%20AMBIENTAIS.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do direito animal constitucional. **Revista de Estudos Sociais**, João Pessoa, v. 16, n. 32, p. 301-318, 2014. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2017/02/Fundamentos-do-direito-animal-constitucional.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SINGER, Peter. Ética prática. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SOUZA, Paulo Breno Santana; WEBA, Adna Silva. Maus tratos contra animais: as teorias acerca dos direitos dos animais e o ordenamento jurídico. **DSpace – Ministério da Justiça**, Brasília, DF, 2025(?). Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/6110/1/Maus%20Tratos%20Contra%20Animais.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Maus tratos contra cães e gatos**. TJDFT, 02 out. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/maus-tratos-contra-caes-e-gatos>. Acesso em: 25 jul. 2025.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **A dignidade do animal na Constituição**. TJDFT, 05 out. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao>. Acesso em: 14 ago. 2025.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Transação penal x suspensão condicional do processo**. TJDFT, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/transacao-penal-x-suspensao-condicional-do-processo>. Acesso em: 14 ago. 2025.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acordo de não persecução penal**. TJDFT, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 20 ago. 2025.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agressor do cão Sansão será julgado em vara criminal**. TJMG, 05 out. 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/agressor-do-cao-sansao-sera-julgado-em-vara-criminal.htm>. Acesso em: 20 ago. 2025.

TJRJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Crime ambiental**. TJRJ, nº 14. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/30463/crime-ambiental.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Mantida condenação de casal por maus-tratos a cães e gatos**. TJSP, 02 ago. 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=94501>. Acesso em: 20 ago. 2025.

TOLEDO, Izabel. Críticas à Lei 9.605/98: artigo 32. **Jus Animalis**, 2025(?). Disponível em: <https://jusanimalis.com.br/direito-brasil/criticas-lei-960598-art-32-izabel-toledo>. Acesso em: 14 ago. 2025.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 13, p. 95-121, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8426/6187>. Acesso em: 14 ago. 2025.

UEPG. Universidade Estadual de Ponta Grossa. A proteção contra maus-tratos aos animais pela Lei de Crimes Ambientais à luz da teoria do bem jurídico. **Revista de Direito**, Ponta Grossa, 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/download/16695/209209214058/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

UFPR. Universidade Federal do Paraná. Programa de Direito Animal. **Representação sobre retrocesso**. Curitiba, PR: UFPR, 2019. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/representacao-retrocesso.docx>. Acesso em: 15 jul. 2025.

UFSM. Universidade Federal de Santa Maria. **Animais na legislação brasileira: objetos ou sujeitos de direito?** Revista Arco, Santa Maria, 2021. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/animais-sujeitos-de-direito-legislacao-brasileira>. Acesso em: 14 ago. 2025.

WAP. World Animal Protection. Incentivando leis sobre a senciência animal em todo o mundo. **World Animal Protection**, 13 nov. 2023. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/mais-recente/blogs/incentivando-leis-sobre-a-senciencia-animal-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 14 jul. 2025.